(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
17/03/2023

Herminio Oliveira
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO – CICT AO PROJETO DE LEI Nº 38/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (COMTUR) E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO (FUMTUR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 38/2022 de autoria do Executivo Municipal que cria o conselho municipal de turismo (COMTUR) e o fundo municipal de turismo (FUMTUR) e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, V e Art.74, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> **Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:**
>
> V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, g, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
>
> (...)
>
> **I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:**
>
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.
>
> (...)
>
> **III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**
>
> (...)."

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

No mesmo sentido, ensina a inteligência do Art. 84, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

> **Art. 84. A Administração Pública dos Poderes Municipais obedecerá também a:**
>
> I - Garantia de participação dos cidadãos nas organizações representativas, como Conselhos, Colegiados e Audiências Públicas, para formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas mediante;
>
> (...)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto nos artigos 6º, V, e 74, Inciso I g, e III, e Art. 84, todas da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 38/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 38/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 13 de março de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo – CICT

Marcus Vinicius de Morais Oliveira
Presidente CLJRF

Edvaldo Santos Ferreira Junior
Membro CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro CLJRF

Ivan Cordeiro da Silva Filho
Presidente CICT

Fernando Vasconcelos Silva
Membro CICT

Marcus Vinicius de Morais Oliveira
Membro CICT

Dr Albertto Barreto
Procurador Geral

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr. Hilton Lopes Silva Júnior
Assessor Jurídico